

OS EFEITOS DO “BIG DATA” NA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

THE EFFECTS OF THE BIG DATA ON ENTERPRISE

ANA KARINA MENDES CHAVES¹ (PG)* EDUARDO ROCHA DIAS² (PQ)

Resumo:

O presente artigo apresenta os efeitos do tratamento de grandes quantidades de dados pessoais, nomeados de “*big data*”, nas sociedades empresárias, com o intuito de esclarecer o avanço caracterizado pelo universo digital e as novas oportunidades que surgem para o setor empresarial e também a necessidade de sua regulação. Para isso, menciona-se a Lei de Proteção de Dados, legislação promulgada no ano de 2018, tanto no contexto Português como no Brasileiro, especificando os detalhes da proteção e viabilizando clareza no que é ou não possível, ou como é possível utilizar esses dados. Diante desse avanço tecnológico, a regulamentação torna-se necessária até para a concretização de valores dispostos no Estado Democrático de Direito. Para isso, a metodologia utilizada foi primordialmente do tipo bibliográfico em que se analisam os impactos legais para as empresas.

Palavras – chave: Direito Empresarial. Lei de Proteção de Dados. Big Data. Dados Pessoais.

Abstract:

The present article assesses the effects of treatment of vast masses of personal data, known as “big data”, on companies, with the purpose of clarifying the progress of the digital universe and the new opportunities that arise for the business sector. For this purpose, the Data Protection Regulation is mentioned, legislation enacted in 2018, both in the Portuguese and in the Brazilian context, specifying the details of the protection and making clear what is or is not possible to do, or how it is possible to use “big data”. In view of this technological advance, regulation becomes necessary even for the realization of values embedded in the democratic states. For this end, the methodology used was primarily of the bibliographic type in which it analyzes the legal impacts of such regulation on companies.

Keywords: Business Law. General Data Protection Regulation. Big Data. Personal data.

INTRODUÇÃO

O direito à privacidade, historicamente objeto de proteção constitucional, alcança um novo patamar de proteção com a sociedade de informação e com a internet. O tratamento de grandes massas de dados pessoais, por meios tecnológicos – o chamado *Big*

¹ Mestranda em Direito Constitucional Público e Teoria Política pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR/CE. Advogada. E-mail: anakarinachaves@edu.unifor.br

² Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza – UNIFOR/CE. Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa. E-mail: eduardodias@hotmail.com

Data – muitas vezes sem a autorização dos afetados com fins lucrativos torna necessária a edição de regulação que proteja o indivíduo e que afeta o funcionamento das empresas. Em razão da grande quantidade de informações pessoais disponível na rede, e a consequente facilidade de obter detalhes sobre a vida privada dos usuários, surge a regulamentação sobre os dados pessoais.

Esse marco regulatório, tanto em Portugal como no Brasil, concretizou-se no ano de 2018. A *General Data Protection Regulation* (GDPR), a lei de proteção que alberga os países membros da União Europeia e demais empresas que se encontram no espaço econômico europeu, com a data da vigência em maio, e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), editada no Brasil em de agosto (Lei nº 13.709/2018), definindo princípios e mecanismos de proteção, de forma a evitar prejuízos para os indivíduos, são os textos que devem ser considerados.

Em específico para esse desenvolvimento, pretende-se compreender o impacto gerado na sociedade empresária, ou seja, quais as normas que devem ser observadas por empresas ao obter dados pessoais e o que é possível ser feito com isso. Para tal, utilizar-se-á a metodologia do tipo bibliográfica, com textos nacionais e internacionais sobre o tema, desenvolvendo uma pesquisa qualitativa, ao aprofundar o contato para com o objeto investigado, com cunho exploratório, pois busca expor, explicar e analisar o impacto no ramo empresarial.

A SOCIEDADE EMPRESÁRIA E A LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS

Como caracterizado por Agra (2009, p. 181), o direito à privacidade, à intimidade, à vida privada, assegurado constitucionalmente³, corresponde a uma esfera que só ao cidadão diz respeito, sendo assim, cabível a ele a decisão de manter sob seu exclusivo controle. Contudo, com o avanço tecnológico, o tema atinge um patamar virtual, surge a necessidade de um resguardo que ampare o ambiente digital, que, como lembra Mayer-Schonberger e Cukier (2013, p. 02) mudará a forma como se interage com o mundo. Muitas informações são colhidas sem o consentimento da pessoa e sem que saibam que será utilizada para outros fins. Daí a necessidade de obrigações de transparência e de busca do consentimento, bem como de evitar possíveis discriminações no uso da informação. O reconhecimento do direito à autodeterminação informativa, ou seja, a

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

necessidade das pessoas saberem como seus dados são e serão utilizados, a possibilidade de controle de tal uso e de obtenção de consentimento são dimensões que as empresas não podem mais ignorar.

Por essa razão, o ano de 2018 concretiza a regulamentação da proteção de dados em diversos países. O Brasil foi um dos últimos países a consagrar tal legislação⁴, em agosto de 2018, influenciado pela edição anterior da General Data Protection Regulation (GDPR), a lei de proteção promulgada em maio do mesmo ano pela União Europeia.

Dados pessoais são informações privadas colhidas por empresas públicas ou privadas para o maior conhecimento do cliente – como informações pessoais, de preferências sobre compras, viagens, hotéis, opções religiosas, políticas, dados de saúde – e, a partir disso, garantir a análise de dados para o maior desenvolvimento empresarial, ou seja, agregando valor à sociedade empresária.

Esses dados trazem representação do indivíduo uma vez que eles possuem informações importantes sobre uma pessoa, revelando aspectos da sua intimidade e, na oportunidade que essas informações passam a ser cruzadas, com a existência de um banco de dados, que podem se relacionar com outros bancos de dados, podem existir revelações úteis para empresas e organizações. Por isso a afirmação de Mayer-Schonberger e Cukier (2013, p. 08): “*Big data* relaciona-se com previsões”.

As empresas que coletam dados pessoais extraem informações cotidianas que compreendem quatro fatores: volume, variedade, velocidade e valor, como bem apresentados por Mayer-Schonberger e Cukier no seu livro sobre *big data*. Volume diz respeito à quantidade de dados. A variedade é que esses dados podem compreender todas as pessoas em qualquer área da vida delas. Velocidade é como essas informações são tratadas com o advento da internet, onde o processamento passa a ser quase que instantâneo para que seja possível criar um banco de dados. E valor é como a empresa irá auferir renda com esses dados.

Assim, uma sociedade ao iniciar, deve primeiramente definir quais serão seus negócios para análise, depois disso, detectar qual forma de análise eles querem para determinar como os dados serão coletados, classificados e processados para o formulário de análise selecionado anteriormente. São essas possibilidades que geram novas oportunidades, como bem afirma Alsghaier, et al (2017, p. 02):

⁴ A Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) teve sua aprovação por unanimidade tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal, tendo obtido amplo apoio de diversos setores. Após essa ocasião, o Presidente Michel Temer sancionou a lei no dia 14 de agosto de 2018, com alguns vetos, sendo o principal deles a criação de um órgão que fosse competente para a regulamentação de dados pessoais (ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados), temática que veio a ser alterada posteriormente com a Medida Provisória 869/18.

Big data analytics aid organizations to utilize their data and employ it to find new opportunities. Furthermore it leads to intelligent business moving ahead, more effective operations, high profits and satisfied customers. So organizations should deal with *big data* analytics seriously and smartly to enhance and improve its development issues.

Convém destacar que o impacto não é limitado à indústria de tecnologia, ou seja, empresas como google, facebook, instagram, twitter, pois tem a análise de informações como uma característica fundamental. No entanto, com a existência do crescente desenvolvimento de tecnologias orientadas para a informação em todos os negócios, o impacto dos dados ultrapassou a fronteira da indústria técnica e marcou seu território em praticamente todos os setores.

É possível que se indague: vender para quem? Por qual razão isso é importante? Imagine um aplicativo que exista em todo um país, como o Brasil, dedicado à venda de comida à distância. É possível uma empresa que queira iniciar no mercado alimentício saber o que o público de uma determinada localidade prefere. Se for em cidades maiores, em qual bairro se instalar com o seu modelo de negócio. Ou mesmo se já existir em um Estado e quer expandir para um outro, definir qual Estado é mais viável para o tipo de negócio que ele vende. Assim, a empresa de venda de comida à distância, pode disponibilizar os dados, por exemplo, sobre em quais bairros mais se pede comida japonesa ou comida italiana. E assim o empreendedor pode decidir onde abrir o seu negócio. Decisões como essa também ocorrem no plano internacional, quando uma empresa decide se instalar em outro país.

Dessa forma, sendo esse o grande diferencial que surge na sociedade empresária, a regulamentação garante uma construção de banco de dados, onde empresas podem fazer a coleta consentida – definindo qual a finalidade e a possibilidade de atuação – desses dados e fazer um tratamento, deixando-o anonimizado, ou seja, “utiliza meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo” (conforme inciso XI do artigo 5º da Lei 13.709/2018). Assim, dados pessoais tornam-se um novo negócio na sociedade empresária, que irá fazer parte do ativo empresarial. Mas sem riscos à privacidade e garantindo que não serão violados outros direitos da pessoa.

CONCLUSÃO

Conforme apresentado, o *big data* se configura como uma nova possibilidade para as empresas desenvolverem seus negócios, sendo um importante diferencial para o funcionamento e desenvolvimento empresarial. A existência de uma regulamentação de dados é uma garantia de proteção dos interesses humanos, que atingiu um outro patamar,

necessitando uma regulamentação mais específica, que possibilite o acompanhamento do novo, do que surge, e do que surgirá, trazendo novos riscos à privacidade e a outros direitos pessoais.

As normas examinadas viabilizam a proteção da privacidade, da autodeterminação informativa, viabilizando a concretização dos ideais de dignidade do Estado Democrático de Direito, mas garantindo as sociedades empresárias a utilização desses dados para sua expansão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal.

ALSGHAIER, Hiba; et al. The impact of big data analytics on business competitiveness. **Proceedings of the New Trends in Information Technology (NTIT)**. 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Mohammed_Akour/publication/317704012_THE_IMPACT_OF_BIG_DATA_ANALYTICS_ON_BUSINESS_COMPETITIVENESS/links/5949c2ce4585158b8fd5be44/THE-IMPACT-OF-BIG-DATA-ANALYTICS-ON-BUSINESS-COMPETITIVENESS.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2019.

_____. **Lei 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Senado Federal.

CONSELHO DA EUROPA. **Regulamento Geral sobre Proteção de Dados**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=celex:32016R0679>>. Acesso em: 31 de julho de 2018.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MAYER-SCHONBERGER, Viktor. **Big data: como extrair volume, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.